

**Parecer Jurídico 45/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 031/2017**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Altera dispositivo do Anexo IV da lei 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera um item da tabela do Anexo IV – Tabela para cobrança das taxas de expediente e serviços, anexo integrante do Código Tributário Municipal do município – Lei 2.158/2003.

Aduz na justificativa a necessidade pela substituição da expressão “xerox”, hoje presente da tabela, para “cópia – impressa ou digitalizada”, sob o argumento que “xerox” é uma marca de máquina copiadora, não sendo adequado manter no texto legal a referida expressão.

Informa ainda que a cópia impressa ou digitalizada são as vias mais usuais utilizadas pelo município, e que as mesmas não estão adequadamente descritas no texto legal, o que se faz necessário regular.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, observada que a vigência imediata (conforme disposta), é cabível na presente propositura, por se tratar de lei de pequena repercussão. Também consta de forma adequada a estrutura da lei, ainda que disposta em apenas dois artigos, em conformidade com as normas técnicas exigidas na LC nº 95/1998.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre alteração no Código Tributário Municipal, do Anexo IV, que trata da Tabela para cobrança de taxa de expediente e serviços.

A cobrança de taxas de expediente é comum nos municípios, cujos valores são previstos em lei com o objetivo de ressarcir os cofres públicos da despesa correspondente pela emissão de certidões, cópias e ou documentos diversos, no interesse da parte requerente.

Assim, é comum o custeio dos serviços prestados pelo município, serem suportados por quem os requer, como contraprestação, observada, por óbvio, a devida previsão legal da respectiva taxa.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:



*Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

(,,)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

(...)

*X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;*

(...)

*XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*



Por outra banda, as alterações suscitadas não criam fato gerador novo, em que pese a mudança de nomenclatura da taxa. Ambas se referem a “cópias”, antes definidas erroneamente como “xerox” e agora reguladas como “copia – impressa ou digitalizada”, não criando tributo novo, ou ainda, majorando o respectivo valor atualmente vigente, restando afastada, desta forma, a observância à anterioridade nonagesimal e anterioridade do exercício, dispostas no art. 150, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Identificamos, todavia, que o Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações, deveria ter sido aprovado, desde a sua origem, como Lei Complementar, porque assim é definido na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

**“Art. 54** São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

**III - Código Tributário Municipal;**

IV - Código do Meio Ambiente;

V - Estatuto do Servidor Público;

VI - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Ressalvamos, desta forma, que tanto a lei originária, como suas alterações, deveriam tramitar como “Lei Complementar”, que recebe registros específicos para tramitação e tem no quórum (aprovação por maioria absoluta), a sua principal diferença em relação as leis ordinárias, o que não ocorreu.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, § 2º, define o escalonamento das leis. Não há, todavia, subordinação da lei ordinária para a lei complementar, sendo ambas espécies normativas, cujos contornos são ditados pela



própria Constituição Federal. O que há, efetivamente, são campos de atuação diversos, onde o constituinte originário pretendeu dar maior valor a certas matérias, com aprovação mais significativa quando da sua apreciação.

Assim, como o Código Tributário Municipal foi aprovado na sua origem como lei ordinária, como também as suas alterações, em que pese não sendo a via correta, reiteramos, não nos parece viciado de ilegalidade, desde que observado o quórum exigido para as leis complementares, no caso, **aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo.**

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 31/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação, **observando a exigência de aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo, por se tratar de matéria definida como Lei Complementar.**

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de agosto de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402